



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 4168, DE 6 DE SETEMBRO 2023**

Dispõe sobre o Orçamento Sensível ao Gênero - OSG.

**Data de Criação**

06/09/2023

**Data de Publicação**

12/09/2023

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.613, de 12/09/2023

**Origem**

Governo do Estado do Acre

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Orçamento E Finanças Públicas

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 4.168, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Orçamento Sensível ao Gênero - OSG.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Orçamento Sensível ao Gênero - OSG, com o objetivo de promover a igualdade de gênero, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito do Estado do Acre.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se OSG a análise das políticas públicas e dos programas governamentais sob a perspectiva do gênero e a alocação de recursos específicos para programas e ações que visem à promoção da igualdade de gênero e a não discriminação, seja de forma exclusiva ou indireta.

**Art. 2º** Os princípios gerais do OSG incluem:

- I - a equidade de gênero;
- II - a igualdade de oportunidades; e
- III - a não discriminação com base no gênero.

**Art. 3º** No OSG serão consideradas as seguintes diretrizes:

- I - análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diferentes áreas;
- II - garantia de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- III - promoção de ações afirmativas para a igualdade de gênero;
- IV - estímulo à participação das mulheres na política e em cargos de liderança;
- V - promoção de políticas de proteção e combate à violência contra as mulheres;
- VI - garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres, independentemente de sua origem, raça, etnia ou orientação sexual;

**VII** - promoção de políticas públicas para a equidade de gênero em áreas rurais e urbanas;

**VIII** - garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres;

**IX** - estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para a promoção da igualdade de gênero.

**Art. 4º** O OSG será aplicado de forma transversal a todas as áreas e programas de governo que influenciam diretamente as relações de gênero na sociedade.

**Art. 5º** Na elaboração do OSG serão considerados estudos e análises que apresentem as desigualdades e desafios enfrentados por homens e mulheres em diferentes áreas, tais como assistência, saúde, educação, trabalho, habitação, segurança pública, meio ambiente, entre outras.

**Art. 6º** Ato do Poder Executivo disporá sobre a metodologia de elaboração e apuração do OSG.

**Parágrafo único.** A metodologia para apuração do OSG será formulada a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA e dos respectivos relatórios de execução orçamentária, observado a base metodológica utilizada pelo Fórum Econômico Mundial - FEM para medir as lacunas de gênero e adequações sugeridas.

**Art. 7º** A implementação do OSG será compartilhada entre as diferentes áreas governamentais que lidam com a formulação e a execução do orçamento público.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir comitê para apuração do OSG.

**Parágrafo único.** Instalado, o Comitê de Apuração do Orçamento Sensível ao Gênero - COSG será composto por representantes de órgãos e entidades governamentais, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e da sociedade civil.

**Art. 9º** Competirá ao COSG elaborar e monitorar a execução das políticas e programas relacionados à igualdade de gênero.

**§ 1º** Incumbirá ao COSG divulgar, sensibilizar e informar aos órgãos e entidades envolvidos na política estadual de igualdade de gênero, para que os mesmos considerem em seus planejamentos as prioridades indicadas.

**§ 2º** As prioridades indicadas pelo COSG servirão de subsídio para elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e LOA.

**§ 3º** O COSG elaborará plano de ação para implementação do OSG, contendo metas, prazos e capacitação de todos os agentes envolvidos, com ampla divulgação à sociedade.

**Art. 10.** Para fins de oportunizar maior transparência e participação democrática na elaboração e execução de políticas públicas, será assegurada a participação popular, através de fóruns regionais e consultas públicas, durante a apuração do OSG.

**Art. 11.** O Poder Executivo elaborará e publicará em todas as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias, anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao OSG, dividido pelos seguintes eixos e funções:

**I** - eixo assistência social e direitos humanos, funções:

**a)** assistência social; e

**b)** direitos da cidadania.

**II** - eixo educação, funções:

**a)** educação;

**b)** cultura;

**c)** desporto; e

**d)** lazer.

**III** - eixo saúde, funções:

**a)** saúde;

**b)** habitação; e

**c)** saneamento.

**IV** - eixo segurança, funções:

- a) prevenção;
- b) policiamento;
- c) informação; e
- d) inteligência.

V - eixo econômico, funções:

- a) relações de trabalho;
- b) empregabilidade;
- c) fomento ao trabalho;
- d) proteção; e
- e) benefícios ao trabalhador.

VI - eixo governança, funções:

- a) participação; e
- b) liderança social.

**Parágrafo único.** A inserção do anexo às leis orçamentárias será providenciada pelo Poder Executivo.

**Art. 12.** O anexo de que trata o art. 11 conterá as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior por ações e programas;

II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III - previsão orçamentária do exercício atual;

IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais; e

V - indicadores de mecanismos de monitoramento e avaliação.

**Parágrafo único.** As informações referentes aos incisos I, II e IV serão acrescentadas ao anexo a que se refere o caput a partir do segundo exercício orçamentário e financeiro de vigência desta Lei.

**Art. 13.** O anexo de que trata o art. 11 será disponibilizado no **site** do portal da transparência do Governo do Estado.

**Art. 14.** Os programas e projetos governamentais contemplados no OSG deverão ser avaliados quanto à sua efetividade para atendimento das necessidades e demandas que visem à promoção da igualdade de gênero e a redução das desigualdades.

**Art. 15.** Os órgãos e entidades governamentais prestarão contas à sociedade sobre a execução das políticas e programas relacionados à igualdade de gênero no site do portal da transparência do Governo do Estado.

**Art. 16.** O disposto no art. 11 será aplicado a partir do exercício subsequente à aprovação desta Lei.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 6 de setembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre